



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa

Av.Central, 1981, 6º andar - Bairro: Zona Nova - CEP: 94691-490 - Fone: (51)3098-5390 - Balcão virtual: (51) 99820.4024 - Email: frcapcanao1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000416-81.2003.8.21.0141/RS

AUTOR: MASSA FALIDA DE LUKA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: MASSA FALIDA DE LUKA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de encerramento de processo de falência da empresa **Luka Comercial de Alimentos Ltda.**, devidamente qualificada nos autos, que tramita nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa – RS.

O feito originou-se de concordata preventiva ajuizada em **29/08/1997**, sobrevivendo a decretação da quebra em **01/02/2000**, com a subsequente nomeação da administração judicial (antigo síndico e, posteriormente, atual Administradora Judicial).

Ao longo da tramitação, realizou-se a arrecadação do ativo da Massa Falida — consubstanciado primariamente na indenização securitária decorrente de sinistro (incêndio) na sede da empresa, no valor histórico de R\$ 1.155.176,62 —, bem como a regular instrução e processamento dos incidentes de habilitação e verificação de créditos.

Foram solvidos integralmente os créditos de natureza trabalhista, as custas processuais, os créditos tributários e as despesas necessárias à administração da falência, restando contemplados os credores da classe quirografária mediante rateios proporcionais sucessivos (primeiro rateio e rateios subsequentes), consoante as planilhas homologadas e os pagamentos efetivados por meio de alvarás automatizados expedidos ao longo do processo.

A atual Administradora Judicial apresentou o relatório de encerramento e a prestação de contas final evento 521, PET1, demonstrando o esgotamento do ativo arrecadado, a inexistência de bens remanescentes passíveis de liquidação e o cumprimento das diligências inerentes à fase terminal da quebra, consignando a destinação de pequeno saldo superveniente decorrente de correção monetária.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento do feito (Evento 527), atestando a regularidade dos atos processuais e a inexistência de pendências úteis ao prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa

Consigna-se, de início, que o presente processo de falência teve sua quebra decretada sob a égide do regime anterior (Decreto-Lei nº 7.661/45), mas atinge sua fase de encerramento sob a vigência do sistema processual consolidado e das normas de regência aplicáveis à liquidação final, observando-se os ditames procedimentais contemporâneos e o esgotamento exauriente da arrecadação e dos pagamentos.

No mérito, a análise minuciosa dos autos, corroborada pelas manifestações da Administradora Judicial e pelo crivo do Ministério Público (Evento 527), evidencia que todas as fases processuais essenciais foram integralmente cumpridas. Os créditos trabalhistas, tributários e as custas processuais foram satisfeitos, e os credores quirografários habilitados receberam os valores proporcionais cabíveis de acordo com a disponibilidade do ativo arrecadado, operando-se o restrito esgotamento patrimonial da Massa Falida.

A prestação de contas apresentada pela Administração Judicial demonstra a correta destinação dos recursos e o adimplemento das obrigações da quebra, inexistindo outros bens, direitos ou saldos úteis a arrecadar.

Nesse contexto, aplicam-se os princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da exaustão jurisdicional da execução concursal. Mostrando-se perfectibilizada a liquidação do ativo e a distribuição proporcional do passivo na medida das forças da massa, impõe-se o decreto formal de encerramento da falência, nos termos do art. 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (aplicada em conformidade com as regras de transição e o estágio processual consolidado), bem como o regramento correlato aplicável à espécie.

Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE LUKA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., com base no relatório final apresentado e na satisfação viável do passivo concursal.

Por conseguinte:

a) Declaro extintas as obrigações da falida, nos termos do art. 158, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005;

b) Determino a expedição e publicação do edital de encerramento da falência, na forma do art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

c) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cientificando-as sobre o encerramento definitivo do processo falimentar e a extinção das obrigações, para que procedam às anotações pertinentes e à baixa dos registros da sociedade falida;

d) Destinação de saldo remanescente: Autorizo a destinação do saldo superveniente remanescente na conta da Massa Falida decorrente de atualização monetária para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (FRJ);

e) Remuneração da Administração Judicial: Defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo integral remanescente existente na conta de reserva de honorários da administração judicial (Conta nº 0168.746956.6-71) em favor da empresa Medeiros &



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa

Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), junto ao Banrisul, Agência 0015, Conta Corrente nº 060706040-7;

f) **Fixo as custas remanescentes** sob a responsabilidade formal da massa falida, cuja cobrança resta inexigível diante do exaurimento patrimonial;

g) **Intime-se a Administradora Judicial**, os credores cadastrados e o Ministério Público. O prazo para eventual recurso (apelação) é de **15 (quinze) dias**, contados em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público, nos termos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas todas as diligências determinadas, certifique-se nos autos, proceda-se às devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos principais e os incidentes com a respectiva baixa.

Agendada a intimação eletrônica da(s) parte(s). Publicação e registros eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **IVAN FERNANDO DE MEDEIROS CHAVES, Juiz de Direito**, em 05/10/2026, às 16:15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10116223461v4** e o código CRC **d8c0b237**.

5000416-81.2003.8.21.0141

10116223461.V4